



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 08/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº 052951-7

Interessado: Cia Vale do Rio Doce

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 052951-7, lavrado em 27/10/2004.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 11/06/2008, o recurso foi deferido parcialmente, reduzindo a multa para o valor de R\$ 216.122,66 (duzentos e dezesseis mil cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) A Cia Vale do Rio Doce foi autuada por:
“provocar incêndio florestal em 1.309,83 hectares de formação florestal ou campestre, segundo levantamento do IEF, contrariando legislação vigente.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.54 – Inciso II, IV e VI , nº ordem 8 – Lei 14309/02 ;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 1.516.521,10 (hum milhão quinhentos e dezesseis mil quinhentos e vinte um reais e dez centavos);
 - e) Posteriormente o valor da multa foi reduzido para R\$ 216.122,66 (duzentos e dezesseis mil cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), devido ao fato da autuada ter sido reenquadrada na decisão da 1ª instância, para o N] de ordem 34 do anexo da Lei 14.309/02:

34	Criar condições ou favorecer a ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, entorno das Unidades de Conservação e zonas de proteção ambiental	400,00	por hectare ou fração	- reparação ambiental - reposição florestal embargo das atividades
----	---	--------	-----------------------	--

Bem como foi adequada a área queimada, reduzindo-a para 700 hectares, conforme o que foi constato no BO como a parte queimada de propriedade da CVRD.

- 3- A autuada apresentou recurso contra a decisão, datado de 14/05/2012, discordando do reenquadramento que lhe fora aplicado em 1ª instância, alegando que lhe fora prejudicada a defesa, e que não foi apresentada qualquer motivação para esse reenquadramento.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

A autuada, ao contrário do que alega em sua defesa, foi extremamente beneficiada pelo reenquadramento, e também pela revisão da área queimada, primeiro porque deixou de ser a responsável pelo início do incêndio, segundo, e principalmente, porque teve o valor da multa reduzido de R\$ 1.516.521,10 (um milhão quinhentos e dezesseis mil quinhentos e vinte um reais e dez centavos) para R\$ 216.122,66 (duzentos e dezesseis mil cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), o que equivale 14% do valor inicial. Considerando que nenhum atenuante poderia ultrapassar a 50% do valor inicial, a redução de 86% do valor em função da revisão de área e reenquadramento seguramente lhe foi benéfica;

Quanto ao mérito da motivação deste reenquadramento, esclarece-se que a CVRD deixou de ser a autora do incêndio mas, como bem diz a lei, criou condições ou favoreceu a ocorrência de incêndios florestais, caso contrário o incêndio não ocorreria em sua propriedade como descreveu o AI, o BO e o Laudo Técnico presentes neste processo.

Lembramos que a construção de aceiros, estrategicamente localizados, é uma importante e eficaz ação de prevenção contra a ocorrência de incêndios florestais e a falta destes aceiros pode ser considerada como criar condições favoráveis à ocorrência destes incêndios.

Assim, enfatizamos que houve motivação para o reenquadramento, onde tirou-se a culpa da autuada por “provocar” o incêndio, entretanto o órgão ambiental não pode eximi-la da responsabilidade legal pelos 700 Ha (setecentos hectares) que foram queimados em sua propriedade.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento mantendo a decisão da 1ª instância e a multa aplicada para o valor de R\$ 216.122,66 (duzentos e dezesseis mil cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

6- À consideração.

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6